



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726098/2013-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.676 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o presente processo seja apensado ao Processo nº: 10580.726436/2011-63 em virtude de conexão e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 419/426 em face do Acórdão n. 04.33.960 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 394/414), que julgou improcedente as impugnações de e-fls. 278/302 (GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA. - 02.405.364/0001-87); de e-fls. 315/328 (ALIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 02.728.393/0001-80); e de e-fls. 349/364 (REFRIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 13.606.553/0001-34), e manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.042.325-6 - consolidado no valor total de R\$ 180.777, 51 (e-fls. 03/15);

DEBCAD n. 51.042.326-4 - consolidado no valor total de R\$ 639.528,38 (e-fls. 16/34); e DEBCAD n. 51.047.290-7 - consolidado no valor total de R\$ 5.517,77 (e-fls. 35/44) - todos lavrados em 16/07/2013 - e constituídos em **22/07/2013** - Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 - com fulcro em *i*) contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual (Eugênio Santos Rebouças) e empregados - Levantamentos CC e DS; *ii*) contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade Social e para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (GIIRALT) - Levantamentos CI; CN; FP; RA e SF; e *iii*) contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, não retidas e não declaradas em GFIP - Levantamento CS, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 47/64.

A Recorrente e as pessoas jurídicas ALIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 02.728.393/0001-80 - e REFRIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 13.606.553/0001-34 - que foram caracterizadas como solidárias, mediante os termos de sujeição passiva solidária acostados às e-fls. 258/273 - apresentaram, tempestivamente, impugnações de e-fls. 278/302; 315/328; e 349/364, todas julgadas improcedentes pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do Acórdão n. 04.33.960 (e-fls. 394/414). Apenas a Recorrente (contribuinte fiscalizado) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 419/426).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 419/426) tem por objeto matéria cuja apreciação depende do desfecho do julgamento do processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** de competência da 1ª. Seção de Julgamento deste CARF, conforme disposto no art. 2º., V, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Destarte, resta prejudicada a apreciação deste processo no âmbito desta 2ª. Seção de Julgamento, até que a 1ª. Seção de Julgamento deste CARF julgue o processo principal onde se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, evento que deu origem ao lançamento em litígio, razão pela qual concluo pela apensação dos presentes autos ao processo administrativo n. **10580.726436/2011-63**, por evidente conexão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para apensá-los ao processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** em virtude de conexão e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima